



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001160861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2149433-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., é agravado CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 30 de outubro de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 39269

AGRV. N°: 2149433-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO

AGDO.: CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença - Prestação de serviço - Poda de árvore em rede elétrica - Determinação de bloqueio do total das astreintes e intimação para cumprimento da tutela de urgência sob pena de crime de desobediência - A tutela de urgência foi confirmada em sentença - O seu cumprimento parcial foi reconhecido na ação de conhecimento, quando o valor da multa foi majorado - As medidas são razoáveis e necessárias para o cumprimento da determinação judicial e para afastar o risco de dano à rede elétrica - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença (prestação de serviço/poda de árvore em rede elétrica) movido por Condomínio Portal do Morumbi em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, determinou o bloqueio via Sisbajud do total das *astreintes* (R\$ 500.000,00) e a intimação pessoal do Diretor de Operações de Rede para a poda de “*todo o bambuzal da área comum do condomínio*”, sob pena de crime de desobediência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorre a executada.

Diz que comprovou a poda dos galhos “*que estavam acessíveis pelo exterior e mais próximos da rede elétrica, não tendo concluído integralmente a tutela por não possuir autorização para adentrar ao local que se constitui em área privada limitada aos interesses do proprietário, bem como não haveria como remover as árvores descritas sem autorização do Ente Municipal*” (sic) (fls. 4/5). Afirma que não há configuração de crime de desobediência. Alega que apresentou seguro garantia e que ainda não houve trânsito em julgado na ação de conhecimento.

O recurso foi distribuído ao e. Des. Fabio Tabosa, fls. 107.

O v. acórdão proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, fls. 109/112.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 120/141, e oposição ao julgamento virtual, fls. 143.

É o relatório.

O Condomínio diz na inicial que propôs esta ação de obrigação de fazer diante da inércia da Eletropaulo em desligar a rede elétrica para o corte do bambuzal que, devido ao seu crescimento, “*está em contato com a rede elétrica, nela se apoiando e causando faíscas e estalos sonoros*”, com frequente interrupção do fornecimento de energia elétrica (fls. 6 do processo n. 1001065-66.2024.8.26.0068).

Explica que não há necessidade de autorização da Prefeitura Municipal para poda do bambu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que desde a notificação extrajudicial a situação se agravou e que o *“bambu é um condutor de energia elétrica”* (negrito no original) (fls. 8 do processo n. 1001065-66.2024.8.26.0068).

Foi deferida tutela de urgência com determinação para que a Eletropaulo *“providencie, em dez dias corridos, a contar da intimação desta, a poda de toda a vegetação que esteja próxima ou já encostando na rede elétrica que margeia o condomínio autor, assumindo todas as providências materiais e despesas necessárias a fim de cumprir o determinado”*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a 40 dias (fls. 59/63 do processo n. 1001065-66.2024.8.26.0068).

A Eletropaulo assevera que cumpriu essa determinação, *“providenciando, de forma excepcional, e dentro dos seus limites legais, a poda dos galhos que estavam acessíveis pelo exterior e mais próximos da rede elétrica, não tendo concluído integralmente a tutela por não possuir autorização para adentrar ao local que se constitui em área privada limitada aos interesses do proprietário, bem como não haveria como remover as árvores descritas sem a autorização do Ente Municipal, dependendo, assim, de atuação conjunta de terceiros”* (fls. 4).

Ao mesmo tempo reconhece que a multa diária foi majorada para R\$ 15.000,00 e que a r. sentença confirmou a tutela de urgência (fls. 5).

Informa que sua apelação está pendente de julgamento.

As razões deste recurso omitiram relevantes fatos processuais, em conduta que beira a má-fé.

Na inicial deste cumprimento de sentença, o Condomínio afirma que embargos de declaração foram acolhidos e que a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença fixou o total das *astreintes* de R\$ 5.000,00 em R\$ 200.000,00 e estabeleceu o teto das *astreintes* de R\$ 15.000,00 em R\$ 300.000,00 (20 dias) (fls. 4 dos originais).

Diz que a Eletropaulo iniciou a poda, mas não retornou ao local para a finalização do serviço.

Aduz que a poda no local em que há um “transformador” não foi realizada (fls. 9 dos originais).

Por esses motivos, pleiteou aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, comunicação ao Ministério Público acerca de crime de desobediência e o pagamento de R\$ 500.000,00 (total das *astreintes*) (fls. 10/11 dos originais).

A r. decisão de fls. 104 dos originais indeferiu o primeiro pedido, estabeleceu que o próprio exequente pode noticiar o crime de desobediência ao Ministério Público e determinou intimação para pagamento dos R\$ 500.000,00, nos termos do art. 513, §2º, do CPC/2015.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada (fls. 156/158 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que este cumprimento de sentença é provisório, que “*não há como o exequente cumprir a obrigação de fazer a suas expensas e meios para transferir, depois, o encargo decorrente à executada, posto que envolve ação a ser cumprida unicamente pela executada, a saber, a desenergização da rede*” e, por isso, determinou o bloqueio de ativos financeiros “*no montante das astreintes consolidadas*” (R\$ 500.000,00), “*com base no art. 536 do CPC, de modo a exercer coerção à executada para cumprimento da obrigação*” (fls. 181/182 dos originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Também deferiu pedido de “*intimação pessoal do Diretor de Operações de Redes da executada, indicado a fls.178 e 154, por Oficial de Justiça, para cumprimento imediato da obrigação de fazer a que condenada a ré em sentença, a saber – a efetivação da poda de todo o bambuzal da área comum do condomínio autor, que esteja próximo ou já encostando na rede elétrica que margeia o condomínio autor, assumindo todas as providências materiais e despesas necessárias a fim de cumprir o determinado -, sob pena de configuração de crime de desobediência, em tese*” (fls. 182 dos originais).

A Eletropaulo assevera que “*jamais houve descumprimento intencional da decisão que acolheu o pedido liminar do Condomínio*, posto que o serviço de poda de árvores, assim como atividades afins, é de inteira responsabilidade do ente municipal, não cabendo a Concessionária de energia elétrica executá-lo” (grifo e negrito em vermelho no original) (fls. 9).

Pacífico, portanto, que o determinado em tutela de urgência não foi integralmente cumprido.

As fotografias apresentadas pela própria Eletropaulo às fls. 10 das razões deste recurso indicam risco de os bambus encostarem nos fios e causar danos à rede elétrica.

A Eletropaulo alega que não tem autorização para entrar em área do Condomínio e que lhe compete apenas desligar a rede elétrica “*de forma a viabilizar que o proprietário prossiga com a execução da poda*” (negrito e grifo no original) (fls. 9).

Contudo, não informa se entrou em contato com o Condomínio para obter essa autorização ou para alinhar horários do desligamento da rede e poda na área interna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclui-se que não.

Ela não menciona a lei municipal indicada expressamente pela r. sentença (fls. 81 dos originais).

Portanto, no limite de cognição deste recurso, o bambu não é classificado como “*tipo arbóreo*” e, por isso, não há necessidade de prévia autorização da Prefeitura para a sua poda.

Noto também que a r. sentença menciona que em ação idêntica ajuizada pelo Condomínio em 2020 foi julgada procedente e que a Eletropaulo realizou a poda em março/2021 (fls. 84 dos originais).

Nesse contexto, as alegações da Eletropaulo tangenciam o protelatório.

A Eletropaulo alega que não está caracterizado o crime de desobediência (fls. 12/15), mas isso não é objeto da r. decisão agravada.

Acerca da determinação de bloqueio de valor, afirma que “a execução está suficientemente garantida por seguro garantia judicial” (negrito e grifo no original) (fls. 16), que ainda não houve trânsito em julgado (fls. 18) e que a medida é irreversível (fls. 19).

Tais argumentos também beiram o protelatório, porque o bloqueio da quantia foi determinado como medida coercitiva, não como medida satisfativa.

Além disso, em pretérita decisão foi estabelecido que o levantamento do valor por parte do Condomínio somente seria possível mediante caução (fls. 257 dos originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acerca da execução provisória das *astreintes*, o c. STJ estabeleceu a seguinte tese em sede de recurso repetitivo (Tema 743):

“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

A Eletropaulo não comprova que sua apelação foi recebida no efeito suspensivo em relação ao capítulo que confirmou a tutela de urgência.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora